



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031629-30.2014.4.01.3300/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
APELANTE : NARA CORTES ANDRADE  
ADVOGADO : BA00029269 - CESAR BRAGA RODRIGUEZ MARTINS  
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS HOSPITALARES - EBSEH  
ADVOGADO : BA00030250 - GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR  
ADVOGADO : BA00026833 - SUED DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : BA00043684 - VERENA NUNES MARTINS  
ADVOGADO : DF00016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MG00104889 - JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO  
ADVOGADO : MG00131160 - RAFAEL MACEDO BARCELOS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH. AVALIAÇÃO DE TÍTULO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE MESTRADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

I – “A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes.” (REsp 1426414/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

II – Comprovando a impetrante/apelante, por meio de certificado de conclusão emitido pela UFBA, histórico escolar e declaração de defesa da dissertação, possuir o título de Mestre em Psicologia, área de concentração Psicologia do Desenvolvimento, não há razão para não lhe atribuir a pontuação respectiva na fase de avaliação de títulos em concurso público promovido pela EBSEH.

III – Recurso de apelação a que se dá provimento. Sem condenação em honorários, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas remanescentes, se existentes, pela apelada, sem condenação ao ressarcimento em razão da gratuidade da justiça deferida na origem.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 20.11.2017.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031629-30.2014.4.01.3300/DF (d)

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
APELANTE : NARA CORTES ANDRADE  
ADVOGADO : BA00029269 - CESAR BRAGA RODRIGUEZ MARTINS  
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS HOSPITALARES - EBSEPH  
ADVOGADO : BA00030250 - GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR  
ADVOGADO : BA00026833 - SUED DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : BA00043684 - VERENA NUNES MARTINS  
ADVOGADO : DF00016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MG00104889 - JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO  
ADVOGADO : MG00131160 - RAFAEL MACEDO BARCELOS

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto por Nara Côrtes Andrade contra a r. sentença de fls. 302/306, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no exercício da titularidade da 15ª Vara, em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEPH, que denegou a segurança vindicada, por meio da qual pretendia, em resumo, fosse determinado à autoridade impetrada o cômputo de 2,40 pontos referente ao título de Mestre apresentado em concurso público promovido para o preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em empregos da Área Assistencial para nível médio e superior, com lotação no Hospital Universitário Professor Edgard Santos, da Universidade Federal da Bahia, regido pelo Edital nº 3/2014.

2. Consignou o ilustre magistrado de primeiro grau que o critério de pontuação relativo à fase de títulos foi especificado no edital, havendo previsão de apresentação de “diploma de conclusão de curso de Mestrado, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério, na área relacionada ao emprego pretendido, razão pela qual não há como acolher a pretensão da impetrante, que não possui o diploma exigido, mas apenas a comprovação da existência do título mediante atestado de defesa de dissertação, histórico acadêmico e certidão de conclusão expedida pela UFBA,

3. Em suas razões, fls. 323/329, sustenta a impetrante que a exigência de que a comprovação do título de Mestre ocorra exclusivamente através da apresentação de diploma é arbitrária, máxime se considerado o fato de que os documentos acostados aos autos comprovam

x

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**APELAÇÃO CÍVEL N. 0031629-30.2014.4.01.3300/DF (d)**

que, quando da publicação do Edital do certame, já possuía o título de Mestre há mais de oito meses, só não possuindo, ainda, o diploma físico em razão de trâmites burocráticos para sua emissão.

4. Aduz, ainda, que o item 9.7 do edital soluciona a controvérsia posta nos autos, notadamente porque prevê que “Os documentos de certificação que forem representados por diplomas **ou certificados/certidões de conclusão de curso** deverão estar acompanhados do respectivo histórico escolar, mencionando a data da colação de grau, bem como deverão ser expedidos por instituição oficial ou reconhecida, em papel timbrado, e deverão conter carimbo e identificação da instituição e do responsável pela expedição do documento.”. Ao final, pugna pela integral reforma da sentença recorrida.

5. Contrarrazões da EBSEH às fls. 352/360.

6. O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 366/369, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**  
Relator

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**APELAÇÃO CÍVEL N. 0031629-30.2014.4.01.3300/DF (d)**

**VOTO**

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH. AVALIAÇÃO DE TÍTULO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE MESTRADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.*

*I – “A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes.” (REsp 1426414/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)*

*II – Comprovando a impetrante/apelante, por meio de certificado de conclusão emitido pela UFBA, histórico escolar e declaração de defesa da dissertação, possuir o título de Mestre em Psicologia, área de concentração Psicologia do Desenvolvimento, não há razão para não lhe atribuir a pontuação respectiva na fase de avaliação de títulos em concurso público promovido pela EBSEH.*

*III – Recurso de apelação a que se dá provimento. Sem condenação em honorários, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas remanescentes, se existentes, pela apelada, sem condenação ao ressarcimento em razão da gratuidade da justiça deferida na origem.*

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

A hipótese é de reforma da sentença recorrida.

2. A impetrante, aprovada na primeira colocação em concurso público promovido pela EBSEH para o preenchimento do emprego de Psicólogo – Área Hospitalar do Hospital Universitário Professor Edgard Santos, convocada para a avaliação de títulos, apresentou atestado de defesa da dissertação, declaração de conclusão do Mestrado em Psicologia, área de concentração Psicologia do Desenvolvimento, da Universidade Federal da Bahia, bem como o respectivo histórico escolar (fls. 125/127).

3. Contudo, não obteve a pontuação respectiva, sob a justificativa, em síntese, de que não observou o Edital, haja vista que certidão de conclusão de Mestrado não tem o condão de substituir o diploma.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**APELAÇÃO CÍVEL N. 0031629-30.2014.4.01.3300/DF (d)**

4. Nada obstante o quanto alegado pela autoridade impetrada, entendo que razão assiste à impetrante/apelante.

5. O atestado acostado à fl. 125, emitido pela Universidade Federal da Bahia – UFBA em 06/06/2014, afirma que a defesa da dissertação ocorreu em 1º/02/2013, tendo havido a aprovação da impetrante por unanimidade.

6. Já a declaração de fl. 126, também emitida pela UFBA e datada de 28/07/2014, tem a seguinte redação:

*Declaramos para os devidos fins, que a Sra. Nara Cortês Andrade, nascida em 03 de maio de 1983, portadora do RG nº 967305284 SSP/BA, filha de Glaston Andrade e Clélia Neri Cortes, concluiu o curso de Mestrado em Psicologia. Área de Concentração: Psicologia do Desenvolvimento. A Defesa foi realizada em 01/02/2013 e o processo foi homologado em 02/06/2013, nesta Universidade.*

*O diploma foi solicitado em 25 de julho de 2014, e encontra-se em processo de tramitação, ficando pronto no prazo de 30 dias*

7. Consta dos autos, ademais, o respectivo histórico escolar (fl. 127).

8. Os documentos supracitados são idôneos a comprovar o título de Mestre ostentado pela impetrante/apelante. A apresentação do certificado de conclusão do Mestrado, emitida por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, supre, temporariamente, a necessidade de exibição do diploma, sendo possível atribuir ao candidato a respectiva pontuação para fins de classificação, sem nenhum prejuízo a terceiros, tampouco violação ao princípio da isonomia.

9. Na mesma linha de orientação, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público, sendo que, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPESTIVIDADE DE SUA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não é possível conhecer da tese de contrariedade ao princípio da separação dos poderes por ser tal matéria de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.*

*2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes.*

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**APELAÇÃO CÍVEL N. 0031629-30.2014.4.01.3300/DF (d)**

*3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso.*

*4. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 1426414/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)*

10. No mesmo sentido, precedente desta Corte:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PROVA DE TÍTULOS. CURSO DE MESTRADO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

*I - A apresentação de título em concurso público tem como finalidade valorar a experiência profissional, a formação acadêmica na área específica de atribuição do cargo e a realização de pesquisas e elaboração de trabalhos técnicos.*

*II - A exigência editalícia que dispõe que a pontuação referente à conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado somente será computada ao candidato, mediante apresentação de diploma devidamente registrado, deve ser atenuada, em virtude da finalidade específica da prova de títulos, assegurando-se a atribuição dos pontos respectivos a candidato que apresentou certificado respectivo com vistas à comprovação da conclusão do curso de mestrado.*

*III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada.*

*(AMS 0006387-54.2009.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.180 de 22/01/2013)*

11. É de se registrar, por fim, não haver que se falar em violação ao princípio do instrumento convocatório, na medida em que o item 9.7 do Edital prevê a possibilidade de apresentação de outros documentos, que não o diploma, para fins de comprovação de título (fl. 24):

*9.7 Os documentos de certificação que forem representados por diplomas ou certificados/certidões de conclusão de curso deverão estar acompanhados do respectivo histórico escolar, mencionando a data da colação de grau, bem como deverão ser expedidos por instituição oficial ou reconhecida, em papel timbrado, e deverão conter carimbo e identificação da instituição e do responsável pela expedição do documento.*

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso de apelação e concedo a segurança vindicada, determinando à autoridade impetrada que conceda à impetrante a pontuação relativa ao título de Mestrado. Sem condenação em honorários, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas remanescentes, se existentes, pela apelada, sem condenação ao ressarcimento em razão da gratuidade da justiça deferida na origem.**

É como voto.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0031629-30.2014.4.01.3300/DF (d)

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**  
Relator

x